



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



PROCESSO TRT MS 0000307-63.2013.5.22.0000
MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO PIAUI - SINTECT
Advogado: FLAVIO SOARES DE SOUSA(PI4983)
Autoridade Coatora : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
Advogado: ()
Litisconsorte: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado: ()

DESPACHO(05491/2013)

PROCESSO TRT MS Nº 0000307-63.2013.5.22.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO PIAUI - SINTECT

Advogado: PI4983 - FLAVIO SOARES DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO PIAUI - SINTECT impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA visando cassar a d. decisão do EXMO. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA- PI, que negou a tutela antecipada requerida nos autos dos processos n.º 0080379-28.2013.5.22.0003 (SEQ. 17).

Em apertada síntese, alega que para mesma situação fática e envolvendo a mesma categoria profissional os Correios concederam os benefícios requeridos nesta ação para algumas entidades sindicais na Terceira Mesa de Negociação Permanente dos Correios - MNNP. Por tal razão, entende que houve violação ao princípio da isonomia, talhado no art. 5º, caput, da CF. Também alega que a d. decisão guerreada afronta a lei 7783/89, que trata do direito de greve. Com esses argumentos, entende estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora para a concessão de medida liminar requerida, ou seja, a extensão do Termo de Acordo firmado nos dias 11 e 12 de dezembro de 2013, por meio da terceira "Mesa Nacional de Negociação Permanente dos Correios" - MNNP (seq. 008), especificamente nas cláusulas 1º a 5ª.

O mandado de segurança é tempestivo e está devidamente instruído, razão pela qual passo ao exame da liminar.

Nesta primeira e apressada análise entendo que não há óbice ao pleito pretendido pelo impetrante, eis que os Correios celebraram formalmente o Acordo Coletivo com algumas entidades sindicais e com outras não, o

que sinaliza que não há nenhum prejuízo ao Litisconsorte, pelo menos nesta primeira análise, pois a proposta de acordo partiu dele, demonstrando a viabilidade da medida.

Se o acordo foi celebrado nos termos requeridos com alguns sindicatos, não haveria óbice à extensão dos mesmos benefícios ao impetrante, cujo Quadro de Carreira é único. Ademais, a medida liminar é plenamente reversível.

Nesse diapasão, mas em análise inicial e singular, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, razão pela qual acolho o pedido formulado neste mandamus, cassando a d. decisão da d. Autoridade Coatora para determinar que a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos estenda aos empregados da base territorial do impetrante as reivindicações atendidas no Termo de Acordo Coletivo de seq. 17, quais sejam: a. Que se estenda os efeitos do acordo firmado na terceira Mesa Nacional de Negociação Permanente dos Correios - MNPN, antecipando a compensação das horas não trabalhadas em virtude da greve do ano de 2013, passando do dia 10/04/2014, como previsto no Dissídio Coletivo (Proc. 6942-72.2013.5.00.0000 - TST), para o dia 31/12/2013; b. Que a ECT se abstenha de exigir compensação dos dias não trabalhados em virtude da greve deflagrada no ano de 2013, após o dia 31/12/2013; c. Que seja mantido o plano de assistência médica a todos os empregados (dirigentes sindicais) liberados com ônus para FENTECT ou sindicatos.

Ademais, determino a notificação da d. autoridade coatora e do litisconsorte para, respectivamente, informar e manifestar-se, nos termos da lei 12.016/2009.

Publique-se e cumpra-se.

Ao setor competente para as providências de praxe.

Teresina, 23 de dezembro de 2013.

TERESINA, 23 de dezembro de 2013.

FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Desembargador Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA (Lei 11.419/2006)
EM 23/12/2013 11:55:34 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 4CFE6D0366.226BAA9C8F.4BABB5DCEB.10DCE89554